



Edição nº4/2026

24/03/2026

**4ª Sessão Ordinária de 2026 -24/03/2026**

### **PROCESSOS JULGADOS**

**Notícia de Fato (Recurso Interno) nº**

**1.01440/2025-12-Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Notícia de Fato (Embargos de Declaração) nº**

**1.01016/2025-69-Rel. Edvaldo Nilo**

Processo sigiloso

**Reclamação disciplinar (Recurso Interno)**

**disciplinar nº 1.01022/2025-99-Rel. Clementino**

**Ruffeil**

Processo sigiloso

**Notícia de Fato (Recurso Interno) nº**

**1.00087/2026-06-Rel. Fabiana Costa**

Processo sigilo

**Procedimento avocado nº1.01100/2018-17-Rel.**

**Thiago Diaz**

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Embargos de Declaração em Conflito de**

**Atribuições nº1.00027/2025-30-Rel. Alexandre**

**Magno**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão proferido em Conflito de Atribuições, com alegação de omissão quanto à suposta ausência de intimação do órgão suscitado e à alegada judicialização da controvérsia.

2. Ciência inequívoca da decisão pela instituição ministerial anteriormente à repactuação do feito (MPF atuante em 1º grau), sendo inaplicável a reabertura de prazo recursal em razão de posterior ajuste cadastral de unidade ministerial (MPF atuante em 2º grau), à luz dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

3. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

4. Ausência de conflito de competência, conforme manifestação expressa do órgão jurisdicional competente.

5. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do**



Edição nº4/2026

24/03/2026

voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **Embargos de Declaração em Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00887/2025-00-Rel.Clementino Ruffeil**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8/2018 E DOS ENUNCIADOS Nº 6/2009 E 10/2016. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se, exclusivamente, a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 156 do RICNMP.
2. No caso, o acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes da controvérsia, assentando a impossibilidade de intervenção deste Conselho em matéria judicialização (Súmula nº 8/2018) e em atos de atividade-fim (Enunciado nº 6/2009).
3. Conforme o Enunciado nº 10/2016 do CNMP, não são cabíveis Embargos de Declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso quando não demonstrados os vícios legais na decisão embargada.
4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.01256/2025-18-Rel.Ivana Cei**

RECURSO INTERNO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATUAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA EM PROCESSO CÍVEL (Nº 5031159-64.2023.8.13.0701) E EM NOTÍCIA DE FATO (Nº 02.16.0701.0281389.2025-57) INSURGÊNCIA QUANTO À CONDUÇÃO DOS FEITOS. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, CF/88) INSINDICABILIDADE PELO CNMP. ENUNCIADO Nº 06/2009 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO OU DESVIO FUNCIONAL. MERA DISCORDÂNCIA DO RECORRENTE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PETICIONAMENTO SUCESSIVO E INFUNDADO. ASSÉDIO PROCESSUAL ADVERTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Pedido de Providências instaurado em face de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
2. Insurgência voltada contra a atuação ministerial em processo judicial de natureza cível e na



Edição nº4/2026

24/03/2026

condução de Notícia de Fato, com alegação de atuação inadequada.

3. Providências adotadas pelos órgãos de execução, tanto na esfera cível quanto na criminal, evidenciando análise técnica e exercício regular da Atribuição finalística.

4. Matéria inserida no âmbito da atividade-fim ministerial, insuscetível de revisão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal e do Enunciado CNMP nº 06/2009, inexistindo demonstração de abuso, desvio de finalidade ou irregularidade funcional.

5. Ausência de fundamento novo apto a infirmar a decisão recorrida.

6. O manejo reiterado de incidentes manifestamente infundados e o protocolo de sucessivas petições com narrativas confusas e pedidos descabidos configuram abuso do direito de petição e litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caracterizando assédio processual destinado a subverter as funções institucionais deste Egrégio Conselho.

7. Constatada a natureza temerária da conduta, impõe-se advertir o recorrente sobre a iminente aplicação de sanção pecuniária em caso de reiteração, dispensando-se a multa imediata nesta oportunidade, em caráter excepcional, por critério de parcimônia e liberalidade, frente à aparente inaptidão técnica do insurgente.

8. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os**

**representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01307/2025-84-Rel. Alexandre Magno**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas e enfrentadas na decisão recorrida, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

2. Inteligência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01525/2025-37-Rel. Alexandre Magno**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO



Edição nº4/2026

24/03/2026

DE MINAS GERAIS ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que arquivou Notícia de Fato, por manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, § 2º, II e IV, do RI/CNMP.

2. O Recurso Interno contra decisão monocrática do Corregedor Nacional poderá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado, nos termos do art. 154 do RI/CNMP.

3. Embora intimado em 15/01/2026, o noticiante somente apresentou o recurso interno no dia 08/02/2026, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato não conhecido, ante a intempestividade do recurso.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00002/2026-63-Rel.Greice Stocker**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ATUAÇÃO ADEQUADA DE MEMBRO DO PARQUET PAULISTA

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Aldan de Araújo Neto, em que atribui violação de dever funcional à promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) por suposta falta de zelo e presteza em manifestação exarada em processo cível desguarda.

2. A Corregedoria Nacional concluiu pelo indeferimento de notícia de fato em razão da manifesta ausência de caráter disciplinar das condutas noticiadas, fundamentada no art. 73-A, §2º, II, do RICNMP.

3. Concluída a análise dos fatos, verifiquei não haver elementos nos autos que demonstrem a plausibilidade das alegações do recorrente.

4. Refogo à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Ministério Público, quando ausentes indícios patentes de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a necessidade de apuração.

5. O CNMP não atua como instância recursal de posicionamentos jurídicos adotados por membros ministeriais no exercício da atividade institucional. Cabe ao interessado adotar as medidas jurídico processuais pertinentes para buscar a tutela de eventuais direitos os quais entenda violados.

6. Inexistência de irregularidade que justifique a instauração da notícia de fato.

7. Recurso conhecido e não provido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**



Edição nº4/2026

24/03/2026

**Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00093/2026-28-Rel.Clementino Ruffeil**

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPUTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA FATOS JÁ APRECIADOS PELO PLENÁRIO DO CNMP COISA JULGADA ADMINISTRATIVA AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PROVA ILÍCITA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional que indeferiu a presente Notícia de Fato em razão da identidade de objeto, pedido e causa de pedir com procedimento anterior (Notícia de Fato nº1.00165/2025-47) já julgado e arquivado por este Conselho Nacional.
2. A insurgência se baseia em gravação ambiental clandestina, de conteúdo vago, na qual o interlocutor apenas supõe a ocorrência de irregularidades, sem indicar datas, eventos ou provas concretas.
3. O histórico da recorrente revela a prática reiterada de representações infundadas contra autoridades locais.
4. A reiteração de pleito semelhante, com mesmo objeto, desprovido de fato novo, poderá ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, ante a Verificação do abuso do direito de petição (arts. 80 e 81 do CPC).

5. Recurso interno não conhecido, em razão da coisa julgada administrativa.

**O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.01279/2025-78-Rel.Greice Stocker**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À SISTEMÁTICA DO PROCESSO DE TRABALHO E À ESCALA LABORAL DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM COM IMPACTOS NA SAÚDE MENTAL DOS TRABALHADORES RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRECEDENTE DO STF E DO CNMP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A SUA PROCEDÊNCIA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

1. Procedimento instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado da Bahia em razão de supostas irregularidades perpetradas pela equipe de saúde do CAPS AD III - GEY ESPINHEIRA, por desconsiderarem a sistemática do processo de trabalho e a escala laboral, com impactos na saúde mental dos trabalhadores.



Edição nº4/2026

24/03/2026

2. A controvérsia envolve a alteração da jornada de trabalho de servidores da prefeitura de Salvador, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

3. Não obstante a reclamação dos servidores apontem também para questões de saúde mental, que envolvem o meio ambiente de trabalho, a reivindicação principal dos servidores baianos consiste na alteração da jornada de laboral e/ou as relações, com o intuito de garantir direito próprio de categoria sujeita ao regime jurídico-estatutário.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na ADI 3395, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar causas que envolvam o Poder Público e os Servidores a ele vinculados por relação jurídico administrativa, rechaçando qualquer interpretação em sentido diverso do art. 114, inciso I, da Carta Magna.

5. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a competência do Ministério Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº1.01427/2025-09-Rel.Fabiana Costa**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INQUÉRITO POLICIAL APURAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO ELETRÔNICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ESCRITÓRIO CLANDESTINO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, COM BASE EM QUEIMADOS/RJ, TENDO SUPOSTAMENTE COMO ALVOS PESSOAS IDOSAS DE TODO TERRITÓRIO NACIONAL AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA CONHECIMENTO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO ENUNCIADO CNMP 19. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática dos delitos de estelionato eletrônico e de associação criminosa, previstos respectivamente nos arts. 171, §2º-A, e 288 do Código Penal.

II – Não restando configurada a judicialização bilateral da controvérsia, uma vez que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo não se manifestou acerca da sua competência ou não para análise do caso, tem-se que não há óbice ao conhecimento do presente conflito atribuições. Precedentes do STJ e do CNMP.

III – Em caso de pluralidade de vítimas, a competência para processar e julgar os crimes de estelionato eletrônico firmar-se-á pela prevenção, hipótese em que a atribuição será do órgão do Ministério Público com atuação na respectiva localidade, conforme art. 70, §4º, do CPP e Enunciado CNMP nº 19.



Edição nº4/2026

24/03/2026

IV - A fortuita identificação de uma única vítima domiciliada em Bauru/SP não é suficiente para a fixação da competência com base em seu domicílio, considerando a existência de indícios de uma pluralidade de vítimas a serem oportunamente identificadas, haja vista tratar-se de associação criminosa com atuação reiterada e difusa para cometimento de fraudes eletrônicas em todo o território nacional, mediante comunicação via aplicativos na internet. Precedentes do STJ.

V – Procedência do Conflito de Atribuições para declarar, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00106/2026-13- Rel.Gustavo Sabóia**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990) DELITO MATERIAL CONSUMAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SÚMULA VINCULANTE Nº 24. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL EM QUE CONSUMADO O CRIME (ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

CRITÉRIO RATIONE LOCI JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PROCEDÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE) em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), no âmbito de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, consistente no não recolhimento do ICMS (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Decidir se a atribuição ministerial para apuração do crime de sonegação fiscal, tipificado no art.1º da Lei nº 8.137/1990, é fixada pelo domicílio fiscal do agente investigado ou pelo local em que constituído o crédito tributário (lançamento e inscrição em dívida ativa).

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante nº 24 dispõe que “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. A natureza material do delito enseja, portanto, o reconhecimento de que a consumação do crime se dá apenas com o lançamento do crédito tributário.

4. A competência e, conseqüentemente, a atribuição ministerial para apuração deste crime é fixada pelo critério racione loci, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, não importando o domicílio fiscal da pessoa investigada, mas o local em que se deu a constituição do crédito sonegado. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Conselho Nacional.



Edição nº4/2026

24/03/2026

5. Na espécie, os elementos probatórios demonstram que houve a lavratura de Auto de Infração e a inscrição em Dívida Ativa dos valores correspondentes pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, sendo de atribuição do Parquet paulista a continuidade das apurações.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conflito conhecido e julgado PROCEDENTE para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para prosseguimento das apurações, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

#### **Conflito de Atribuições nº1.01069/2025-52-Rel.Alexandre Magno**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL QUEIXA CRIME AJUIZADA PARA APURAR FATOS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM AO CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, COM FINS DE PROPAGANDA CONTEXTO REVELADOR DE CRIME ELEITORAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA ATUAR NO FEITO PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Promissão) em face do Ministério Público Eleitoral (Promotoria Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, Promissão), surgido nos autos de queixa-crime ajuizada para apurar fatos que, segundo imputação inicial do querelante, em tese, se amoldam aos tipos penais dos artigos 138 e 139 do Código Penal.

2. A Promotoria de Justiça de Promissão-SP requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral por entender que os fatos se amoldam no crime de calúnia eleitoral (artigo 324 do Código Eleitoral), o que foi atendido pelo Juízo da 2ª Vara Judicial de Promissão-SP, remetendo os autos à Justiça Eleitoral.

3. O Juízo da 103ª Zona Eleitoral de Promissão-SP, após vista do feito ao Ministério Público Eleitoral, promoveu o declínio da competência ao Juízo comum, sem suscitar conflito de competência entre órgãos jurisdicionais.

4. No caso concreto a finalidade eleitoral depreende-se das circunstâncias em que perpetrado o delito, mediante ofensas praticadas em grupo de WhatsApp contra provável candidato ao cargo de Prefeito, sendo irrelevante o critério temporal para a configuração do crime contra a honra eleitoral, porquanto a elementar do tipo “visando fins de propaganda” pode ocorrer mesmo em data pretérita ao início das convenções partidárias para a escolha de candidatos.

5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público Eleitoral para atuar nos autos do processo nº 0600008-04.2025.6.26.0103.



Edição nº4/2026

24/03/2026

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Eleitoral (Promotoria Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, Promissão) para atuar autos do processo nº 0600008-04.2025.6.26.0103, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.01103/2025-99-Rel.Alexandre Magno**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE SUPOSTA PRÁTICA DE DESMATAMENTO ILEGAL E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL OCORRIDO EM ÁREA DE RESERVA EXTRATIVISTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Acre) e o Ministério Público do Estado do Acre (Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia Hidrográfica do Baixo Acre), surgido no bojo Notícia de Fato nº1.10.000.000983/2025-49 (Procedimento SAJ/MP nº01.2025.00000243-7 – MPAC).

2. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de desmatamento ilegal e degradação ambiental ocorrido, em tese, em área de reserva legal, na Reserva Extrativista Chico Mendes, praticado por R. M. de A., Ramal Transacreana, Km 7, nas fazendas Rei Davi e Primavera, localizadas no município de Xapuri/AC.

3. Ausência de dados precisos quanto à localização exata do alegado desmatamento, não sendo possível aferir, com segurança, se o dano ambiental teria ocorrido dentro dos limites territoriais da mencionada unidade de conservação.

4. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações ambientais somente se estabelece quando demonstrado, de forma inequívoca, o interesse jurídico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para atuar no Procedimento MPF nº 1.34.010.000586/2024-35 (Inquérito Civil nº14.0443.0000159/2021-1 – MPAC).

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.10.000.000983/2025-49 (Procedimento SAJ/MP nº 01.2025.00000243-7 – MPAC), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes**



Edição nº4/2026

24/03/2026

indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **Conflito de Atribuições nº1.01311/2025-05-Rel.Alexandre Magno**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS/BA REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO REGIME ESTATUTÁRIO OU ESPECIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF (ADI Nº 3.395). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região) e o Ministério Público do Estado da Bahia, surgido no bojo da Notícia de Fato nº 000677.2023.05.000/0 – MPT.

2. Notícia de Fato instaurada a partir de denúncias encaminhadas através do Sistema de Atendimento ao Cidadão do MP/BA, noticiando, em síntese, que a Prefeitura de Lauro de Freitas teria realizado cortes em gratificações e no auxílio alimentação de servidores de cargos comissionados e temporários, fazendo com que estes recebessem abaixo do salário-mínimo.

3. A atuação do Ministério Público do Trabalho limita-se às hipóteses em que há relação de

trabalho submetida à competência da Justiça do Trabalho.

4. Nos termos da orientação firmada pelo STF na ADI 3.395, controvérsias decorrentes de vínculo estatutário ou jurídico administrativo não se inserem na competência da Justiça do Trabalho.

5. Ausente relação de emprego regida pela CLT, afasta-se a atribuição do MPT.

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na Notícia de Fato nº 000677.2023.05.000/0 – MPT.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 000677.2023.05.000/0, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00111/2026-90-Rel.Clementino Ruffeil**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, CP) OCORRIDO NO ÂMBITO DE ALDEIA INDÍGENA. DISPUTA PELO CONTROLE DA LIDERANÇA COMUNITÁRIA OFENSA À ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AOS COSTUMES INDÍGENAS (ART. 231, CF/88).



Edição nº4/2026

24/03/2026

TRANSCENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO JURÍDICO INDIVIDUAL. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO (ART. 109, XI, CF/88). APLICAÇÃO DA TÉCNICA DO DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À SÚMULA Nº 140 DO STJ. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0060889-DPF/PPA/MS.

2. A Súmula nº 140 do STJ, que fixa a competência da Justiça Comum para crimes entre indígenas, admite exceção (distinguis Hing) quando o delito está intrinsecamente ligado a disputas por direitos indígenas ou estruturas de poder da comunidade.

3. No caso concreto, as ameaças proferidas por familiares de ex-cacique contra a nova liderança eleita não configuram crime comum isolado, mas sim instrumento de coação para subverter o processo sucessório e a autodeterminação da Aldeia Laranjal, o que atrai o interesse direto da União para atuar na proteção da organização social e costumes (art. 231 da CF/88 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio).

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado precedente a fim de se reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

**O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição da Procuradoria da**

**República no Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0060889-DPF/PPA/MS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº1.00124/2026-03-  
Rel.Cleice Stocker**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LOCAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COM INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS MUNICIPAIS MENÇÃO ISOLADA A FONTE DE RECURSO FEDERAL INSUFICIÊNCIA. FINANCIAMENTO TRIPARTITE DO SUS E DO SUAS. VERBAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL POR MEIO DE FUNDOS ESPECIAIS. MESCLA DE RECEITAS IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DEEVENTUAL RECURSO FEDERAL ATIVIDADE DESCENTRALIZADA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO SUS E NO SUAS. ART. 198 DA CF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VISANDO AO RESSARCIMENTO AO FUNDO LOCAL APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 02 DA 1ª CCR E Nº 17 DA 5ª CCR DO MPF E DA SÚMULA 209 DO STJ. PRECEDENTE DO CNMP (CA 1.00082/2022-60 – SAMU 192). INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.



Edição nº4/2026

24/03/2026

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Pará, visando apurar supostas irregularidades e desproporcionalidades na aquisição de materiais de consumo, higiene e limpeza pelo Município de Faro/PA, junto à empresa N dos Santos Azevedo LTDA.

2. Os contratos administrativos em exame revelam interesse estritamente local, voltado ao abastecimento cotidiano das secretarias municipais com produtos básicos, inserindo-se na lógica de descentralização e responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde e assistência social, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da LC 141/2012.

3. Embora algumas notas de empenho relativas ao contrato nº 2023.11.003 façam referência à fonte 15001002, a execução financeira consubstanciada nas ordens de pagamento e notas fiscais indica a utilização predominante de recursos geridos pelo próprio Município; no contrato nº 2023.11.004, por sua vez, consta expressamente a fonte 15000000 (recursos não vinculados de impostos), reforçando a natureza local das verbas empregadas.

4. A mescla de receitas nas contas dos fundos municipais, aliada à ausência de prova inequívoca quanto ao emprego específico de recursos federais, impede a individualização de eventual verba da União, não sendo suficiente, para fins de fixação de atribuição federal, a mera indicação genérica de fonte de recurso.

5. Nessas circunstâncias, uma vez incorporadas ao patrimônio municipal por meio dos Fundos de Saúde e de Assistência Social, as verbas

submetem-se à incidência da Súmula 209 do STJ, afastando a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos dos Enunciados nº 02 da 1ª CCR e nº 17 da 5ª CCR do MPF e da jurisprudência consolidada no âmbito deste Conselho.

6. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito de atribuições, julgando-o procedente para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Pará para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº1.00127/2026-66-  
Rel.Clementino Ruffeil**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS DEPÓSITO DE RESÍDUOS EM FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO (EF-485/SC) ÁREA SOB CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA (RUMO MALHA SUL S/A). IMPACTO ESTRITAMENTE LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado para definir o ramo ministerial competente para apurar supostas irregularidades ambientais (depósito irregular de resíduos) em área adjacente à linha férrea na Comarca de Joinville/SC.



Edição nº4/2026

24/03/2026

2. O regime de concessão pública transfere à concessionária a posse direta dos bens vinculados à atividade, bem como o ônus de sua fiscalização e preservação, respondendo a empresa privada por danos causados ou permitidos em sua área de operação (Art. 25 da Lei nº 8.987/95).

3. A mera propriedade residual da União sobre o leito ferroviário (sucessora da ex-RFFSA) não atrai a atribuição federal em casos de danos ambientais ou urbanísticos de impacto local, especialmente quando a referida malha (EF-485/SC) encontra-se sob concessão à iniciativa privada (Rumo Malha Sul S/A) Documento assinado via Token digitalmente por CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES, em 25/03/2026 18:37:42.

4. A responsabilidade contratual da concessionária de zelar pela integridade da malha inclui a adoção de medidas saneadoras, sendo a tutela ambiental e urbanística de âmbito local afeta à atribuição do Ministério Público Estadual.

5. Conflito de atribuições julgado improcedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no âmbito da NF nº 1.25.000.014447/2025-06.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar no âmbito da Notícia de Fato (NF) nº 1.25.000.014447/2025-06, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Conflito de Atribuições nº1.00201/2026-80- Rel. Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOTÍCIA DE FATO DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO VALORES DEBITADOS DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA (INSS) POSSÍVEL APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal para definição do órgão ministerial responsável por apurar descontos de contribuições sindicais supostamente realizados sem autorização do beneficiário em benefício previdenciário pago pelo INSS.

2. Descontos realizados diretamente na fonte pagadora do benefício previdenciário, mediante atuação junto ao sistema administrado pelo INSS, o que evidencia possível afetação de serviço prestado por autarquia federal e atrai, em tese, a incidência do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

3. Elementos dos autos indicam possível apresentação de documentação falsa perante o INSS e a necessidade de investigação acerca de eventual falha na prestação do serviço público pela autarquia previdenciária.



Edição nº4/2026

24/03/2026

4. Aplicação da regra do art. 70 do Código de Processo Penal, fixando-se a atribuição no local da consumação do eventual ilícito, isto é, onde se materializa o prejuízo ao segurado e onde reside a vítima.

5. Conflito de atribuições julgado procedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco, para dar continuidade à apuração dos fatos noticiados no procedimento SISMP nº 0334.0000028/2026 (autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001150/2025-35) a serem encaminhados à distribuição para Ofício do MPF que compreenda o Município de Serra Talhada/PE, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Conflito de Atribuições nº1.00262/2026-01-Rel.Edvaldo Nilo**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO NO AEROPORTO DE PORTO ALEGRE QUESTÃO DE FUNDO RESTRITA A IMPACTOS URBANÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, SEM REFLEXOS EM BENS OU INTERESSES FEDERAIS INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO AUSÊNCIA DE HIPÓTESES ATRATIVAS DA COMPETÊNCIA FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCEDÊNCIA

DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar questões relacionadas a obras de drenagem conduzidas pela empresa Fraport Brasil S.A., concessionária administradora do Aeroporto Salgado Filho de Porto Alegre, em aparente descumprimento a orientações e diretrizes de órgãos municipais de licenciamento e fiscalização, relacionadas a exigências do Sistema de Proteção contra Cheias (SPCC), do Município de Porto Alegre.

2. Na espécie, restou demonstrado que eventual apuração investigativa recai sobre atos praticados por autoridades do Município de Porto Alegre/RS e que se apura a execução de obra pública na infraestrutura do Aeroporto, a qual teria gerado impactos urbanísticos restritos à capital do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. A mera alegação de interesse federal não autoriza o deslocamento da atribuição ao Ministério Público Federal. Precedentes deste Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deverá dar continuidade à apuração dos fatos objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n. 01413.001.363/2020 (Notícia de Fato Notícia de Fato n. 1.29.000.004823/2024-16).

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287



Edição nº4/2026

24/03/2026

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para dar continuidade à apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 01413.001.363/2020 (Notícia de Fato n.º 1.29.000.004823/2024-16), nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1. 01238-2025-36-Rel.Ivana Cei**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABAPORÃ/MT. ATUAÇÃO MINISTERIAL REGULAR. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO E RATIFICADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MPMT. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, OMISSÃO OU DESVIO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA SUJEITA AO CONTROLE DO CNMP. ART. 130-A, §2º, DA CF/88. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por particular em face de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, em razão do arquivamento de Notícia de Fato pela Promotoria de Justiça de Tabaporã/ MT.

2. Informações prestadas pelo Ministério Público estadual demonstram a regular apreciação dos fatos noticiados, bem como a adoção de

providências institucionais pertinentes, inclusive com posterior ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à apuração das irregularidades apontadas.

3. Atuação do órgão ministerial analisada e ratificada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

4. Inexistência de elementos que evidenciem omissão, ilegalidade ou irregularidade funcional apta a justificar a intervenção deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

5. Pedido de Providências julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo Providências nº1. 01501-2025-23-Rel.Ivana Cei**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ATUAÇÃO DE MEMBRO DA 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO RELACIONADA AO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DILIGÊNCIAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS EM PRAZO RAZOÁVEL AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO FUNCIONAL REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.



Edição nº4/2026

24/03/2026

1. Representação por inércia ou excesso de prazo formulada por particular em face de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, sob alegação de suposta atuação insuficiente na condução de expediente administrativo relacionado à proteção de criança supostamente vítima de violência.

2. Informações prestadas pelo Ministério Público Estadual e documentos juntados aos autos demonstram a adoção de diversas diligências adotadas pela unidade ministerial, desde a formalização da reclamação, incluindo autuação de Notícia de Fato, comunicações institucionais, encaminhamento ao órgão com atribuição específica e realização de audiência extrajudicial.

3. Inexistência de atraso injustificado ou de omissão funcional que justifique a atuação correcional por parte deste Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

4. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo RIEP nº1. 00037-2026-75-Rel.Gustavo Sabóia**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTAS OMISSÕES EM PROCESSOS JUDICIAIS DE FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E EM PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO DE APURAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL TEMPESTIVA, FUNDAMENTADA, REGULAR E DILIGENTE. DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO DESIGNAÇÃO DE MEMBRO SUBSTITUTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em face do Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), na qual se imputa suposta omissão continuada do Parquet no âmbito de processos judiciais (Ação de Alimentos e Execução de Alimentos) e procedimento extrajudicial de apuração criminal, todos em trâmite junto às Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim/BA.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há inércia, excesso de prazo, ilegalidade ou descumprimento funcional na atuação dos membros ministeriais em relação à condução dos supracitados expedientes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os vícios que ensejam a procedência da RIEP e que justificam o controle externo do Conselho Nacional do Ministério Público demandam demonstração de que o membro do Ministério Público retarda ou deixa de praticar, injustificadamente, um ato de ofício.

4. Os membros ministeriais que buscaram desempenhar suas atividades ao oficiarem nos procedimentos o fizeram de maneira adequada,



Edição nº4/2026

24/03/2026

fundamentada, tempestiva e imparcial os aparentes períodos de paralisação dos expedientes não são imputáveis ao Ministério Público, porquanto decorreram de circunstâncias externas à atuação dos Promotores, “tais como sucessivas suspeições de magistrados, intensa movimentação processual promovida pela noticiante, tramitação de feitos sob sigilo e períodos em que os autos permaneceram conclusos ao juízo sem intimação do Ministério Público” (decisão da Corregedoria-Geral do MP/BA no Processo SIGA nº 89106/2025).

5. O mero declínio de atribuição a outras unidades do Ministério Público não implica reconhecimento de inércia ou omissão, porquanto os fatos permanecem sob investigação do Parquet e tal providência deriva da própria estrutura funcional e do desenho institucional, respeitando o princípio do promotor natural. Precedentes.

6. As sucessivas declarações de suspeição pelos membros que oficiam nas Promotorias de Justiça de Senhor do Bonfim, ao serem contrastadas com os elementos probatórios constantes dos autos, ao invés de representarem inadequada prestação ministerial ou falta disciplinar, mostram-se verdadeiros cumprimentos do dever funcional inculcado no art. 145, VIII, da Lei Orgânica do MP/BA. Isso porque há notícia da existência de denúncias criminais oferecidas contra a noticiante, tendo como vítimas autoridades públicas do sistema de Justiça, circunstância que demonstra a plausibilidade das suspeições declaradas pelos Promotores naturais e seus substitutos imediatos.

7. Evidentemente, ainda que se possa justificar a não atuação de membros ministeriais específicos – expedidas nos limites legais da prerrogativa processual de declarar suspeição por foro íntimo,

Descabe conferir ao Ministério Público requerido a possibilidade de não mais officiar em processos envolvendo a autora, sob pena de se violar a institucionalidade ministerial e de se impedir a tutela dos direitos constitucionais resguardados pelo MP.

8. As normas internas do MP/BA foram obedecidas na presente hipótese, tendo havido a designação extraordinária de membro ministerial para officiar nos procedimentos, de maneira fundamentada e em prazo justificável, o que afasta a descabida alegação de “omissão institucional e generalizada”.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.00075-2026-46-Rel.Ivana Cei**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO DE ARQUITETO NO QUADRO DE SERVIDORES DO MP/AL, BEM COMO AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CARGO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO ATUALMENTE EM VIGOR ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE TÉCNICA, BEM COMO DEPENDÊNCIA DE CONTRATAÇÕES EXTERNAS E FRAGILIZAÇÃO DA



Edição nº4/2026

24/03/2026

ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM MATÉRIAS SENSÍVEIS AO INTERESSE PÚBLICO AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS (ART. 127, § 2º, DA CF). CRIAÇÃO DE CARGOS. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO (RESERVA LEGAL). SUPORTE TÉCNICO ASSEGURADO POR CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORIA. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR NA DEFINIÇÃO DAS PRIORIDADES DE PROVIMENTO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A autonomia administrativa e financeira assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, abrange a prerrogativa de gerir seu quadro de pessoal e propor a criação de cargos conforme as necessidades institucionais e as limitações orçamentárias.

2. O encaminhamento à Assembleia Legislativa de projetos de lei de interesse do Ministério Público do Estado de Alagoas é competência privativa do Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

3. A determinação de criação de cargos efetivos é matéria que escapa às competências atribuídas pela Constituição Federal ao Conselho Nacional do Ministério Público, além de se caracterizar como medida que, contraditoriamente, vai de encontro ao seu papel de guardião da autonomia administrativa dos diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.

4. A promoção da acessibilidade, embora constitua dever impositivo (Lei nº 13.146/2015), pode ser viabilizada por diversos arranjos

administrativos, incluindo o suporte de cargos de assessoria técnica (comissionados), de servidores cedidos por outros órgãos da Administração ou, ainda, mediante contratações de serviços especializados, não sendo a criação de cargo efetivo de arquiteto a única via jurídica válida para o cumprimento da norma.

5. Prejudicado o exame da alegada omissão na oferta do cargo de arquiteto no edital do concurso público atualmente em vigor, uma vez que não se pode prover mediante concurso público cargo inexistente na estrutura administrativa do órgão.

6. Pedido de providências julgado improcedente.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Pedido de Providências nº1.00175-2026-81-Rel.Ivana Cei**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO INSTITUCIONAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO CONCRETO INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISÃO DE MÉRITO DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA REITERAÇÃO DE DEMANDAS SEM LASTRO FÁTICO CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80 E 81 DO CPC C/C ART. 165 DO RICNMP). IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de representação com alegações genéricas de



Edição nº4/2026

24/03/2026

omissão institucional, desacompanhadas de indicação de ato concreto imputável a membro do Ministério Público.

2. Insatisfação com a atuação finalística do Parquet que não se insere na competência constitucional do CNMP (art. 130-A, §2º, da CF).

3. Reiteração de expedientes administrativos com pedidos padronizados, vagos e sem lastro fático mínimo, evidenciando uso temerário do direito de petição.

4. Configuração de litigância abusiva e de má-fé, nos termos dos arts. 80, I e V, e 81 do CPC, aplicáveis subsidiariamente (art. 165 do RICNMP).

5. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa ao requerente no valor de 01 (um) salário-mínimo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e reconheceu a prática de litigância de má-fé pelo requerente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser destinado aos cofres da União, com o devido encaminhamento para inscrição na dívida ativa em caso de inadimplemento, com fulcro nos arts. 80, I e V, e art. 81, ambos do CPC c/c art. 165, do RICNMP, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Procedimento de Controle Administrativo-PCA nº1.00256-2026-81-Rel.Gustavo Sabóia**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO NORTE (MP/RN). REMOÇÃO POR MERECIMENTO PROMOTÓRIA DE 1ª ENTRÂNCIA INSCRITO DE 2ª ENTRÂNCIA. IMPUGNAÇÕES À INSCRIÇÃO DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PELO DEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO PROMOTOR AO FINAL DA LISTA DE ANTIGUIDADE DA RESPECTIVA ENTRÂNCIA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE OU PREJUÍZO AOS DEMAIS MEMBROS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE GESTÃO DA UNIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA.

### I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo interposto contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN) que, no julgamento de impugnações à inscrição para Edital de Remoção, deferiu a participação de Promotor de Justiça de 2ª Entrância no procedimento destinado a preencher cargo de 1ª Entrância.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se há vícios procedimentais no julgamento do expediente pelo Conselho Superior, quais sejam: (i) nulidade na suspensão de férias de Conselheiro Titular para participar da sessão destinada ao julgamento da impugnação e (ii) violação do devido processo legal por juntada extemporânea de documento.

3. Em relação ao mérito da controvérsia, identificar: (i) se é possível a “regressão” na carreira do Ministério Público, considerando o deferimento de inscrição de membro da 2ª entrância para vaga de 1ª entrância e (ii) se houve



Edição nº4/2026

24/03/2026

violação ao período de vocativo legis da LCE nº 773/2024 que estabeleceu o prazo de cinco anos para a completa modificação da carreira para Promotorias de Justiça de Entrância Única.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do gozo de férias do membro do MP/RN se deu na forma reiteradamente adotada pela unidade, com pedido formulado à autoridade competente e decisão adequadamente proferida ademais, a participação na sessão de julgamento do Conselho Superior é causa suficientemente válida para justificar, por necessidade de serviço, a suspensão do período.

5. Os elementos probatórios demonstram que em 2013 foi tomada decisão administrativa pelo órgão de não mais publicar as Portarias que dispõem sobre interrupção das férias de membros e servidores em meios oficiais, sendo descabido exigí-la, apenas para o presente feito, sob pena de

(i) negar as previsões da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) quanto à segurança jurídica das orientações gerais administrativas e (ii) implicar verdadeira pessoalidade e parcialidade, afastando o procedimento adotado reiteradamente apenas para o julgamento de impugnações a um Edital de Remoção, ora controvertido.

6. A juntada de documento extemporaneamente cingiu-se, tão somente, à anuência do interessado com o pedido subsidiário formulado por aqueles que impugnavam sua inscrição, assemelhando-se aos esclarecimentos de fato que podem ser apresentados ao longo do julgamento e não alterando as controvérsias jurídicas postas ao exame do Conselho Superior. Em órgãos

colegiados, até a proclamação do resultado, os integrantes podem alterar seus votos, evoluindo as compreensões jurídicas frente aos debates, circunstância que em nada viola o devido processo legal.

7. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ao disciplinar o procedimento para editais de remoção e promoção, estabelece exaustivamente os casos de impedimento à inscrição, não havendo qualquer vedação expressa ao membro de entrância superior para os certames de preenchimento de vagas de entrância inferior.

8. O fato de se ter especificado a entrância da Promotoria vaga no edital, bem como, ao final, o deslocamento do interessado para o final da lista de antiguidade de sua entrância, afastam o argumento de que não teria sido respeitado o período de vocativo legis da LCE nº 773/2024, pois, em verdade, ao manter a classificação das Promotorias em entrâncias e deslocar o interessado para o final da lista de antiguidade de sua entrância, o MP/RN obedece rigorosamente ao dispositivo legal, já que ainda não concluído o prazo quinquenal para transição dos órgãos à sistemática da entrância única.

9. A partir da Emenda Constitucional nº 130/2023, que o art. 93 da CF, e da Resolução CNMP nº 323/2026, a movimentação na carreira do Ministério Público ganhou contornos mais flexíveis vistas ao melhor atendimento do interesse público, sendo possível a aplicação da lógica da permuta à situação da chamada “regressão”, não havendo, em uma interpretação sistemática e princípio lógica, razão para se impedir que o Promotor de Justiça da própria instituição seja impedido de se movimentar na



Edição nº4/2026

24/03/2026

carreira se seria, em maior extensão, possível a vinda de membro de outra unidade do Ministério Público brasileiro para preenchimento do mesmo cargo Princípios da eficiência administrativa e do prestígio ao interesse público. Deferência institucional.

10. No caso em tela, o Edital para Remoção não contou com outros interessados além do próprio inscrito e foi determinado pelo Conselho Superior do MP/RN a recolocação do Promotor de Justiça ao final da lista de antiguidade da 1ª entrância, sendo impossível se falar em prejuízo aos demais membros da respectiva entrância. Inexistência de ofensa à esfera jurídica de terceiros, princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação equivalente à prevista na Resolução CNMP nº 323/2026, em que o permutam-te de entrância diversa passa a ser ré enquadrado ao final da antiguidade na entrância de destino.

11. Ausência de ilegalidade apta a ensejar a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do MP/RN no julgamento do Edital de Remoção nº 7/2025. Incidência do Enunciado CNMP nº 9.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Pedido liminar prejudicado. Conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicando o pedido liminar, nos termos do voto do Relator Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.**

### **Procedimento de Controle Administrativo-PCA nº1.00282-2026-09-Rel.Edvaldo Nilo**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 33º CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITOFEDERAL E TERRITÓRIOS ALEGADA IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CERTAME CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO CRIVO PODER JUDICIÁRIO IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A DEMANDA JUDICIAL E OS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO CERTAME DESISTÊNCIA EXPRESSA DA AUTORA NO CURSO DO PROCEDIMENTO PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR ARQUIVAMENTO.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na forma de divulgação da convocação para a segunda etapa do 33º concurso público para ingresso na carreira do MPDFT.
2. Existência de Mandado de Segurança em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que discute o mesmo núcleo fático-jurídico relativo à convocação de candidatos para a etapa discursiva do certame.
3. Identidade substancial de objeto entre a ação judicial e o presente procedimento administrativo. Incidência da Súmula CNMP nº 8, que determina o arquivamento do feito para evitar decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.
4. Manifestação expressa de desistência da Requerente, o que evidencia a ausência de

# BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO  
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº4/2026

24/03/2026

utilidade prática na continuidade da tramitação do PCA.

5. Arquivamento do PCA.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

## PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01375/2025-99

1.00423/2025-68

## PROPOSIÇÕES APROVADA

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

## PROCESSOS ADIADOS

1.00212/2026-89

1.00077/2026-53

## PROCESSOS RETIRADOS

11.00036/2026-11

1.00667/2025-31

1.00687/2025-20

1.00333/2025-77

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO PAD

1.01078/2024-53- Por 180 dias, a contar 19/03/2026

1.01067/2025- por 180 dias, a contar 22/03/2026

## SINDICÂNCIA

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 24/03/2026 a 10/23/2026, no total 14 (Quatorze) decisões proferidas pelos Conselheiros e 18 (Dezoito) pelo Corregedor Nacional. **As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311  
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287